



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 184, DE 2015

(Nº 2.323/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 133-A e 145-A:

“**Art. 133-A.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 desta Consolidação.”

“**Art. 145-A.** Na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito

tenha adquirido, acrescida do terço constitucional.

.....

*Parágrafo único.* A remuneração de que trata este artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL PROJETO DE LEI ORIGINAL

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D5D12BBD8FA7DA166A6FA58C292BF124.proposicoesWeb?codteor=920407&filename=PL+2323/2011](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D5D12BBD8FA7DA166A6FA58C292BF124.proposicoesWeb?codteor=920407&filename=PL+2323/2011)

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS